



Processo nº : 10825.001506/98-18

Recurso nº : 121.498

Acórdão nº : 201-76.666

Recorrente : DROGA RIO DE BAURU LTDA.

Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

PIS - TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO PARA PLEITEAR RESTITUIÇÃO – Nos pedidos de restituição de PIS recolhido com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 em valores maiores do que os devidos com base na Lei Complementar 7/70, o prazo decadencial de 05 (cinco) anos conta-se a partir da data do ato que concedeu ao contribuinte o efetivo direito de pleitear a restituição, assim entendida a data da publicação da Resolução 49/95, de 09.10.95, do Senado Federal, ou seja, 10.10.95.

SEMESTRALIDADE. MUDANÇA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70 ATRAVÉS DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.212/95 - Com a retirada do mundo jurídico dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, através da Resolução do Senado nº 49/95, prevalecem as regras da Lei Complementar nº 7/70, em relação ao PIS. A regra estabelecida no parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar nº 7/70 diz respeito a base de cálculo e não a prazo de recolhimento, razão pela qual o PIS correspondente a um mês tem por base de cálculo o faturamento de seis meses atrás. Tal regra manteve-se incólume até a Medida Provisória nº 1.212/95, de 28.11.95, a partir da qual a base de cálculo do PIS passou a ser o faturamento do mês.

DIREITOS DE TERCEIROS - Inadmissível a pretensão, por falta de legitimidade, de uma empresa pleitear restituição e/ou compensação em nome de outra.

NORMAS PROCESSUAIS - COMPETÊNCIA - A competência para julgar os litígios referentes a FINSOCIAL é, nos termos do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, do Terceiro Conselho de Contribuintes.

Recurso parcialmente provido em relação ao PIS e competência declinada em favor do Terceiro Conselho de Contribuintes, quanto à matéria relativa ao FINSOCIAL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DROGA RIO DE BAURU LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes: I) por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, quanto ao PIS, nos termos do voto do Relator. Vencido o Conselheiro José Roberto Vieira, quanto à semestralidade; e II) por unanimidade de votos, em declinar a competência para o Terceiro Conselho de Contribuintes, quanto ao FINSOCIAL.

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 2003

Josefa Maria Coelho Marques

Josefa Maria Coelho Marques

Presidente

Serafim Fernandes Corrêa

Serafim Fernandes Corrêa

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Antonio Mario de Abreu Pinto, Gilberto Cassuli, Sérgio Gomes Velloso e Rogério Gustavo Dreyer.

cl/cf



Processo nº : 10825.001506/98-18

Recurso nº : 121.498

Acórdão nº : 201-76.666

Recorrente : DROGA RIO DE BAURU LTDA.

RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada solicitou restituição/compensação do PIS que teria recolhido a maior com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, quando comparados com o que seria devido com base na Lei Complementar nº 7/70, bem como do FINSOCIAL. Anexou planilhas e cópias de DARFs.

A Seção de Arrecadação de BAURU - SP examinou o processo, confirmou os pagamentos referentes ao CNPJ da empresa requerente e registrou que, além dos seus próprios DARFs, a empresa juntou cópias de DARFs referentes a outras duas empresas de CNPJs nºs 52490711/0001-95 e 52828209/0001-41.

A DRF em Bauru - SP indeferiu o pedido, pelas seguintes razões: a) o direito a restituição do tributo pago indevidamente ou a maior é do sujeito passivo; b) a utilização de crédito decorrente de sentença judicial transitada em julgado somente pode ser efetuada após atendido o disposto na IN SRF nº 21/97, com as alterações da IN SRF nº 73/97; c) o prazo para pedido de restituição é de cinco anos contados da data da extinção do crédito tributário; e d) decretada a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, aplica-se a Lei Complementar nº 7/70 e legislação posterior.

A contribuinte manifestou sua inconformidade junto à DRJ em Ribeirão Preto - SP, que indeferiu o pedido sob os mesmos fundamentos.

Foi interposto, então, recurso a este Conselho.

É o relatório



Processo nº : 10825.001506/98-18
Recurso nº : 121.498
Acórdão nº : 201-76.666

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
SERAFIM FERNANDES CORRÊA**

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Inicialmente cabe demarcar a matéria a ser apreciada por esta Câmara. O processo originariamente aborda dois pedidos de restituição: um de FINSOCIAL e outro de PIS. Como é sabido, nos termos do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, a competência para julgar os pedidos relativos a restituição de FINSOCIAL é do Terceiro Conselho de Contribuintes, em favor de quem é de ser declinada a competência.

Dessa forma, somente a matéria relativa ao PIS/PASEP será apreciada.

Do exame do processo, verifica-se que três são os tópicos a serem analisados:

- a) a possibilidade de a requerente pedir restituição de valores recolhidos por outras empresas;
- b) a decadência referente ao período anterior a cinco anos da data do protocolo do pedido; e
- c) a semestralidade do PIS.

Abordo, a seguir, item a item.

RECOLHIMENTOS DE TERCEIROS

Não pode a empresa requerente pleitear restituição de valores recolhidos por terceiros, por falta de legitimidade.

Igualmente, incabível a alegação de que na data do pedido era possível compensar com valores recolhidos indevidamente por terceiros. Isso, em tese, até é verdade. No entanto, esse terceiro teria que protocolar pedido de restituição e, em seguida, formalmente transferir o crédito para outra empresa.

Nada disso consta no processo, razão pela qual, liminarmente, excluo a possibilidade de restituição em relação aos recolhimentos feitos por terceiros, CNPJs nºs 52490711/0001-95 e 52828209/0001-41.

DECADÊNCIA

A decisão recorrida considerou alcançado pela decadência parte do pedido, nos termos do Ato Declaratório SRF nº 96, de 26.11.99, publicado no Diário Oficial da União de

Sal



Processo nº : 10825.001506/98-18
Recurso nº : 121.498
Acórdão nº : 201-76.666

30.11.99. Para tal Ato, o termo inicial para contagem do prazo de cinco anos para o contribuinte pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior do que o devido, inclusive na hipótese de o pagamento haver sido efetuado com base em lei posteriormente considerada inconstitucional pelo STF, conta-se a partir da extinção do crédito tributário. Considera a decisão que a extinção ocorre com o pagamento, seguindo o entendimento do Parecer PGFN/nº 1.538/99. Com isso considerou decaído o pedido em relação aos recolhimentos efetuados anteriormente a cinco anos da data do protocolo do pedido

Sobre o assunto, a jurisprudência está inteira e unanimemente pacificada no âmbito das três Câmaras deste Segundo Conselho de Contribuintes, bem como da Câmara Superior de Recursos Fiscais, como se vê dos Acórdãos a seguir transcritos:

"Número do Recurso: 116857
Câmara: **PRIMEIRA CÂMARA**
Número do Processo: **10480.002282/98-83**
Tipo do Recurso: **VOLUNTÁRIO**
Matéria: **RESTITUIÇÃO/COMP PIS**
Recorrente: **FARMÁCIA DOS POBRES LTDA.**
Recorrida/Interessado: **DRJ-RECIFE/PE**
Data da Sessão: **05/12/2001 12:00:00**
Relator: **Jorge Freire**
Decisão: **ACÓRDÃO 201-75710**
Resultado: **DPM - DADO PROVIMENTO POR MAIORIA**
Texto da Decisão: *Por maioria de votos, deu-se provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro José Roberto Vieira que apresentará declaração de voto, quanto à semestralidade do PIS.*

Ementa: **PIS - DECADÊNCIA - SEMESTRALIDADE - BASE DE CÁLCULO**
- A decadência do direito de pleitear a compensação/restituição tem como prazo inicial, na hipótese dos autos, a data da publicação da Resolução do Senado que retira a eficácia da lei declarada inconstitucional (Resolução do Senado Federal nº 49, de 09/10/95, publicada em 10/10/95). Assim, a partir de tal data, conta-se 05 (cinco) anos até a data do protocolo do pedido (termo final). In casu, não ocorreu a decadência do direito postulado. A base de cálculo do PIS, até a edição da MP nº 1.212/95, corresponde ao saturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador (Primeira Seção STJ - REsp nº 144.708 - RS - e CSRF). Aplica-se este entendimento, com base na LC nº 07/70, aos fatos geradores ocorridos até 29 de fevereiro de 1996, consoante dispõe o parágrafo único do art. 1º da IN SRF nº 06, de 19/01/2000. Recurso a que se dá provimento.

Número do Recurso:

118798



Processo nº : 10825.001506/98-18

Recurso nº : 121.498

Acórdão nº : 201-76.666

Câmara:	SEGUNDA CÂMARA
Número do Processo:	10183.005901/99-45
Tipo do Recurso:	VOLUNTÁRIO
Matéria:	RESTITUIÇÃO/COMP PIS
Recorrente:	COMERCIAL E PAPELARIA IPIRANGA LTDA
Recorrida/Interessado:	DRJ-CAMPO GRANDE/MS
Data da Sessão:	09/07/2002 14:00:00
Relator:	Raimar da Silva Aguiar
Decisão:	ACÓRDÃO 202-13956
Resultado:	PPU - DADO PROVIMENTO PARCIAL POR UNANIMIDADE
Texto da Decisão:	<i>Por unanimidade de votos, deu-se provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.</i>

Ementa:

NORMAS PROCESSUAIS - RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO - DECADÊNCIA - O prazo para pleitear a restituição ou compensação de tributos pagos indevidamente é sempre de 05 (cinco) anos, distinguindo-se o início de sua contagem em razão da forma em que se exterioriza o indébito. Se o indébito surge da iniciativa unilateral do sujeito passivo, calcado em situação fática não litigiosa, o prazo para pleitear a restituição ou a compensação tem início a partir da data do pagamento que se considera indevido (extinção do crédito tributário). Todavia, se o indébito se exterioriza no contexto de solução jurídica conflituosa, o prazo para desconstituir a indevida incidência só pode ter início com a decisão definitiva da controvérsia, como acontece nas soluções jurídicas ordenadas com eficácia erga omnes, pela edição de Resolução do Senado Federal para expurgar do sistema norma declarada inconstitucional, ou na situação em que é editada Medida Provisória ou mesmo ato administrativo para reconhecer a impertinência de exação tributária anteriormente exigida. **PIS - SEMESTRALIDADE** - Os indébitos oriundos de recolhimentos efetuados nos moldes dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo STF, tendo em vista a jurisprudência consolidada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, bem como, no âmbito administrativo, da Câmara Superior de Recursos Fiscais, deverão ser calculados considerando que a base de cálculo do PIS, até a edição da Medida Provisória nº 1.212/95, é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária. **CORREÇÃO MONETÁRIA** - A atualização monetária, até 31/12/95, dos valores recolhidos indevidamente, deve ser efetuada com base nos índices constantes da tabela anexa à Norma de Execução conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 8, de 27/06/97, devendo incidir a Taxa SELIC a partir de 01/01/96, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Recurso provido em parte.



Processo nº : 10825.001506/98-18
Recurso nº : 121.498
Acórdão nº : 201-76.666

Número do Recurso: 117055
Câmara: **TERCEIRA CÂMARA**
Número do Processo: **13821.000211/99-61**
Tipo do Recurso: **VOLUNTÁRIO**
Matéria: **RESTITUIÇÃO/COMP PIS**
Recorrente: **COMACO COM. DE MADEIRA E MAT. DE CONSTRUÇÃO LTDA.**
Recorrida/Interessado: **DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP**
Data da Sessão: **22/05/2002 09:00:00**
Relator: **Maria Teresa Martínez López**
Decisão: **ACÓRDÃO 203-08190**
Resultado: **DPU - DADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE**
Texto da Decisão: *Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso.*

Ementa: **PIS - PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO SOBRE RECOLHIMENTOS DO PIS - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA** - O direito de pleitear o reconhecimento de crédito com o consequente pedido de compensação, perante a autoridade administrativa, de tributo pago em virtude de lei que se tenha por inconstitucional, somente nasce com a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta, ou com a suspensão, pelo Senado Federal, da lei declarada inconstitucional, na via indireta. **BASE DE CÁLCULO** - Ao analisar o disposto no artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 7/70, há de se concluir que 'faturamento' representa a base de cálculo do PIS (faturamento do sexto mês anterior), inerente ao fato gerador (de natureza eminentemente temporal, que ocorre mensalmente), relativo à realização de negócios jurídicos (venda de mercadorias e prestação de serviços). A base de cálculo da contribuição em comento permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP nº 1.212/95, quando, a partir dos efeitos desta, a base de cálculo do PIS passou a ser considerado o faturamento do mês anterior. **Recurso a que se dá provimento.**

Acórdão CSRF nº 01-03.239

Recurso RP 104-0.304

Processo 10930-002479/97-31

DECADÊNCIA - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - TERMO INICIAL

Em caso de conflito quanto à inconstitucionalidade da exação tributária, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial do direito de pleitear a restituição de tributo pago indevidamente inicia-se.



Processo nº : 10825.001506/98-18
Recurso nº : 121.498
Acórdão nº : 201-76.666

- a) – da publicação do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em ADIN;
- b) – da Resolução do Senado que confere efeito erga omnes à decisão proferida inter partes em processo que reconhece a constitucionalidade de tributos; e
- c) – da publicação de ato administrativo que reconhece caráter indevido de exação tributária.”

Dessa forma, no presente caso, o prazo de cinco anos conta-se da data da publicação da Resolução nº 49/95 do Senado Federal, que foi 10.10.95, vencendo-se, portanto, o prazo em 10.10.2000. Como o protocolo do pedido foi realizado em 06.11.98, não ocorreu a decadência.

SEMESTRALIDADE

A questão da semestralidade do PIS diz respeito à interpretação do art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 7/70, a seguir transrito:

*"Art. 6º - A efetivação dos depósitos no Fundo correspondente à contribuição referida na alínea 'b' do art. 3º será processada mensalmente a partir de 1º de julho de 1971.
Parágrafo único – A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto, com base no faturamento de fevereiro; e assim sucessivamente."*

Como é sabido, profundas modificações foram introduzidas na legislação do PIS, inclusive em relação ao artigo citado e transscrito, pelos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88. E mais tarde pelas Leis nºs 7.691/88, 7.799/89, 8.218/91, 8.383/91, 8.850/91, 8.981/95 e 9.069/95. Por último, pela MP nº 1212/95, suas reedições, e pela Lei nº 9715, de 25/11/98, na qual foi convertida.

Ocorre que os referidos decretos leis foram considerados inconstitucionais por decisão do Supremo Tribunal Federal e, posteriormente, retirados do mundo jurídico pela Resolução nº 49/95 do Senado Federal, como se vê pelas transcrições a seguir:

"Ementa

EMENTA: - CONSTITUCIONAL. ART. 55-II DA CARTA ANTERIOR. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. DECRETOS-LEIS 2.445 E 2.449, DE 1988.

INCONSTITUCIONALIDADE.

I - Contribuição para o PIS: sua estraneidade ao domínio dos tributos e mesmo aquele, mais largo, das finanças públicas.

Entendimento, pelo Supremo Tribunal Federal, da EC nº 8/77 (RTJ 120/1190).

[Assinatura]



Processo nº : 10825.001506/98-18
Recurso nº : 121.498
Acórdão nº : 201-76.666

*II - Trato por meio de decreto-lei: impossibilidade ante a reserva qualificada das matérias que autorizavam a utilização desse instrumento normativo (art. 55 da Constituição de 1969).
Inconstitucionalidade dos Decretos-leis 2.445 e 2.449, de 1988, declarada pelo Supremo Tribunal.
Recurso extraordinário conhecido e provido."*

*"Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, José Sarney, Presidente, nos termos do art. 48, item 28 do Regimento Interno, promulgo a seguinte RESOLUÇÃO Nº 49, DE 1995
Suspender a execução dos Decretos-Leis nºs 2.445, de 29 de junho de 1988, e 2.449, de 21 de julho de 1988.
O Senado Federal resolve:
Art. 1º É suspensa a execução dos Decretos-Leis nºs 2.445, de 29 de junho de 1988, e 2.449, de 21 de julho de 1988, declarados inconstitucionais por decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 148.754-2/210/Rio de Janeiro.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.
Senado Federal, em 9 de outubro de 1995
SENADOR JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal"*

Com isso, o PIS voltou a ser regido pela Lei Complementar nº 7/70, com destaque para o parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar nº 7/70, a respeito do qual surgiram duas interpretações.

Primeira, a de que o prazo de seis meses era prazo de recolhimento. Ou seja, o fato gerador era em janeiro e o prazo de recolhimento era em julho. E tal prazo havia sido alterado pelas Leis anteriormente citadas (7.691/88, 7.799/89, 8.218/91, 8.383/91, 8.850/91, 8.981/95 e 9.069/95).

Segunda, a de que não se tratava de prazo de recolhimento, mas sim de base de cálculo. Ou seja, o PIS correspondente a julho tinha como base de cálculo o faturamento de janeiro e o prazo de recolhimento era inicialmente 20 de agosto, conforme Norma de Serviço CEP-PIS nº 2, de 27/05/71. E o que as Leis nºs 7.691/88, 7.799/89, 8.218/91, 8.383/91, 8.850/91, 8.981/95 e 9.069/95, alteraram foi o prazo de recolhimento. A base de cálculo manteve-se incólume até a MP nº 1.212/95, quando deixou de ser a do faturamento do sexto mês anterior e passou a ter por base o faturamento do mês.

Depois de muita controvérsia, e principalmente após as manifestações do STJ (RECURSO ESPECIAL Nº 240.938/RS-1999/0110623-0) e da CSRF (RD/201-0.337 – ACÓRDÃO Nº 02-0.871), esta Câmara, seguindo o mesmo entendimento dos referidos julgados, optou pela segunda interpretação, qual seja, a de que o prazo previsto no parágrafo único da Lei



Processo nº : 10825.001506/98-18
Recurso nº : 121.498
Acórdão nº : 201-76.666

Complementar nº 7/70 não era prazo de recolhimento, mas sim base de cálculo, que se manteve inalterada até a MP nº 1212/95.

Cabe, para melhor ilustrar o presente voto, transcrever as Ementas dos Acórdãos do STJ e da CSRF, a seguir:

"EMENTA"

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC, QUE SE REPELE. CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS. BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE. PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 6º, DA LC 07/70. MENSALIDADE: MP 1.212/95.

1 - Se, em sede de embargos de declaração, o Tribunal aprecia todos os fundamentos que se apresentam nucleares para a decisão da causa e tempestivamente interpostos, não comete ato de entrega de prestação jurisdicional imperfeito, devendo ser mantido. In casu, não se omitiu o julgado, eis que emitiu pronunciamento sobre a aplicação das Leis nºs 8.218/91 e 8.383/91, asseverando que as mesmas dizem respeito ao prazo de recolhimento da contribuição e não à sua base de cálculo. Por ocasião do julgamento dos embargos, apenas se frisou que era prescindível a apreciação da legislação integral, reguladora do PIS, para o deslinde da controvérsia.

2 - Não há possibilidade de se reconhecer, por conseguinte, que o acórdão proferido pelo Tribunal de origem contrariou o preceito legal inscrito no art. 535, II, do CPC, devendo tal alegativa ser repelida.

3 - A base de cálculo da contribuição em comento, eleita pela LC 07/70, art. 6º, parágrafo único ('A contribuição de julho será calculada com base do faturamento de janeiro; a de agosto, com base no faturamento de fevereiro; e assim sucessivamente'), permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP 1.212/95, quando, a partir desta, a base de cálculo do PIS passou a ser considerado 'o faturamento do mês anterior' (art. 2º).

PIS - LC 07/70 - Ao analisar o disposto no artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar 07/70, há de se concluir que 'faturamento' representa a base de cálculo do PIS (faturamento do sexto mês anterior), inerente ao fato gerador (de natureza eminentemente temporal, que ocorre mensalmente), relativo à realização de negócios jurídicos (venda de mercadorias e prestação de serviços). A base de cálculo da contribuição em comento permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP em 1.212/95, quando, a partir dos efeitos desta, a base de cálculo do PIS passou a ser considerado o faturamento do mês anterior. Recurso a que se dá provimento."



Processo nº : 10825.001506/98-18
Recurso nº : 121.498
Acórdão nº : 201-76.666

Sendo base de cálculo e não prazo de recolhimento, não há que se falar em correção monetária da base de cálculo. Este é o entendimento predominante nesta Câmara, como se vê das Ementas dos Acórdãos a seguir:

"Número do Recurso: 115648
Câmara: **PRIMEIRA CÂMARA**
Número do Processo: **10930.000475/99-71**
Tipo do Recurso: **VOLUNTÁRIO**
Matéria: **RESTITUIÇÃO/COMP PIS**
Recorrente: **SEGURA & OLIVEIRA LTDA.**
Recorrida/Interessado: **DRJ-CURITIBA/PR**
Data da Sessão: **19/02/2002 14:30:00**
Relator: **Antonio Mario de Abreu Pinto**
Decisão: **ACÓRDÃO 201-75890**
Resultado: **DPM - DADO PROVIMENTO POR MAIORIA**
Texto da Decisão: *Por maioria de votos, deu-se provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Josefa Maria Coelho Marques e José Roberto Vieira, que apresentará Declaração de voto, quanto à semestralidade do PIS.*

Ementa: **PIS/FATURAMENTO. BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE.** A base de cálculo da Contribuição ao PIS, eleita pela Lei Complementar nº 7/70, art. 6º, parágrafo único ('A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro, a de agosto com base no faturamento de fevereiro, e assim sucessivamente'), permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP nº 1.212/95, quando, a partir desta, o faturamento do mês anterior passou a ser considerado para a apuração da base de cálculo da Contribuição ao PIS. **CORREÇÃO MONETÁRIA DA BASE DE CÁLCULO.** Essa base de cálculo do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador não deve sofrer qualquer atualização monetária até a data da ocorrência do mesmo fato gerador. **PRAZO DECADENCIAL.** Aplica-se aos pedidos de compensação/restituição de PIS/FATURAMENTO cobrado com base em lei declarada inconstitucional pelo STF o prazo decadencial de 05 (cinco) aos, contados da ocorrência do fato gerador, conforme disposto no art. 168 do CTN, tomando-se como termo inicial a data da publicação da Resolução do Senado Federal nº 49/1995, conforme reiterada e predominante jurisprudência deste Conselho e dos nossos tribunais. **Recurso provido.**

Número do Recurso: 109809
Câmara: **PRIMEIRA CÂMARA**
Número do Processo: **11080.011081/94-18**
Tipo do Recurso: **VOLUNTÁRIO**



Processo nº : 10825.001506/98-18

Recurso nº : 121.498

Acórdão nº : 201-76.666

Matéria: *PIS*
Recorrente: *ZAMPROGNA S.A.*
Recorrida/Interessado: *DRJ-PORTO ALEGRE/RS*
Data da Sessão: *16/04/2002 14:30:00*
Relator: *Jorge Freire*
Decisão: *ACÓRDÃO 201-76045*
Resultado: *PPM - DADO PROVIMENTO PARCIAL POR MAIORIA*
Texto da Decisão:
Por maioria de votos, deu-se provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator. Vencido o Conselheiro José Roberto Vieira, quanto à semestralidade, que apresentou declaração de voto. Esteve presente ao julgamento o advogado da recorrente Dr. César Loeflter.

Ementa: *PIS/FATURAMENTO - BASE DE CÁLCULO - SEMESTRALIDADE. A base de cálculo do PIS, até a edição da MP nº 1.212/95, corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária (Primeira Seção - STJ - REsp 144.708 - RS - e CSRF). Recurso provido em parte.*

Número do Recurso: 118904
Câmara: *PRIMEIRA CÂMARA*
Número do Processo: *10805.002726/97-62*
Tipo do Recurso: *VOLUNTÁRIO*
Matéria: *PIS*
Recorrente: *VOLKAR S. A. COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.*
Recorrida/Interessado: *DRJ-CAMPINAS/SP*
Data da Sessão: *16/04/2002 10:00:00*
Relator: *Jorge Freire*
Decisão: *ACÓRDÃO 201-76030*
Resultado: *PPM - DADO PROVIMENTO PARCIAL POR MAIORIA*
Texto da Decisão:
Por maioria de votos, deu-se provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator. Vencido o conselheiro José Roberto Vieira, quanto à semestralidade, que apresentou declaração de voto.

Ementa: *PIS/FATURAMENTO. BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE. JUROS DE MORA. MULTA DE OFÍCIO. 1 - A base de cálculo do PIS, até a edição da MP nº 1.212/95, corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária (Primeira Seção STJ - REsp 144.708 - RS - e CSRF). 2 - Havendo depósito tempestivo do tributo guerreado e estando sob tal fundamento suspensa a exigibilidade do crédito tributário no momento da atuação, não há mora a ensejar cobrança de juros desta natureza. 3 - Se no*



Processo nº : 10825.001506/98-18

Recurso nº : 121.498

Acórdão nº : 201-76.666

momento da autuação a exigibilidade estava suspensa, não há fundamento para sua cobrança. Recurso provido em parte."

Isto posto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para:

a) em relação à matéria referente ao FINSOCIAL, declinar da competência em favor do Terceiro Conselho de Contribuintes;

b) reconhecer que não ocorreu a decadência do direito de pleitear da recorrente em relação ao PIS;

c) determinar que os cálculos do PIS devido sejam realizados considerando-se como base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária; e

d) ressalvar o direito de a Fazenda Nacional conferir todos os cálculos.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 2003

SERAFIM FERNANDES CORRÊA